

FOLHA DE DISTRIBUIÇÃO

NOME PEDROSO JUNIOR	NÚMERO 2530 Proj. 537/47
A (s) Comiss (s) de <i>Deputado Lameira - Setor de</i> Em <i>8</i> de <i>8</i> de 194<i>7</i> <i>[Signature]</i> SECRETÁRIO	
Em _____ de _____ de 194____	
Em _____ de _____ de 194____	
Em _____ de _____ de 194____	
Em _____ de _____ de 194____	
Em _____ de _____ de 194____	
Em _____ de _____ de 194____	

*ficc-se o expediente
E 29-8-47
Uydeberg*

O nobre deputado Pedroso Junior, no louvável designio de amparar as devotadas enfermeiras patricias que serviram junto a Força Expedicionaria Brasileira, em projeto de nº 537, do corrente ano, equipara os seus certificados de curso de enfermagem, com que se habilitaram ao ingresso no quadro proprio da FEB, aos diplomas expedidos por estabelecimentos officiaes ou reconhecidos pelo Governo Federal, autorisando, ainda, o seu registro nas repartições competentes. Dispõe, mais, o projeto que as titulares dos aludidos certificados passarão, após o seu registro, a gosar dos mesmos direitos deferidos ás enfermeiras diplomadas pela Escola de Enfermagem "Ana Nery", cujo curso, ao que sabemos, é dos mais capazes, completos e rigorosos, obedecendo a todas as exigencias e prescrições da tecnica e da ciencia.

Não conhecendo a que condições e requisitos foi sujeita a expedição dos certificados de enfermagem em apreço, a que se pretende dar, no projeto, o mesmo valor dos diplomas officiaes, não nos julgamos, por ora, habilitados a dar nosso parecer sobre aquela equipafação, maxime em se tratando de assunto de marcante relevancia e acentuada delicadesa, ligado diretamente á saude publica, cujos altos interesses não podem nem devem ser postergados pelo desejo, que tambem nos anima, de amparar ás dignas patricias quetanto fiseram pela Patria, nos campos da Italia, socorrendo, desveladamente os nossos bravos que la derramaram seu sangue e arriscaram suas vidas.

Achamos, assim, de bom aviso, solicitarmos preliminarmente informações do Ministerio de Educação e Saude sobre o que propõe o projeto em exame, e, em especial, sobre os requisitos a que obedeceu a expedição dos aludidos certificados, que se pretende equiparar aos diplomas da Escola Ana Nery.

É o nosso primeiro parecer.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 19 de Agosto de 1947.

*Romeiro de Almeida
Relator
D. Lopes de Feres
Antonio Fernandes*



Carlos Waldemar Rellenberg

Hermes Tereza

Wicente Valente

Eduardo Luvizotti

Adroaldo Costa

Comissão de Educação e Cultura

Entende a Comissão de Educação e Cultura que, embora lhe caiba opinar sobre o projeto, este não é o momento oportuno para o seu pronunciamento. A matéria não tem ainda parecer da Comissão de Constituição e Justiça que, apenas, deferiu uma diligência solicitada pelo ilustre relator Laureiro Bittencourt no sentido de serem pedidas informações ao Ministério da Educação e Saúde que possam elucidar a douta comissão.

Restitua-se o processado.

20 de Agosto de 1947
Eurico de Aguiar Fialho - Presidente

17/8 Aguiar

Reast Gaster

Vivaldo Lima

Adauto Azevedo

Ameliano Costa

CÂMARAS DEPUTADOS

Secretaria dos Serviços Legislativos

- 6160 1947

PROTÓCOLO GERAL

Nº. 2530

PROJETO Nº

537-1947

Dispõe sobre o registro dos certificados de cursos de enfermagem de que sejam portadoras as enfermeiras que serviram à Força Expedicionária Brasileira (FEB)

(Justiça - Educação - Finanças)

Artº 1º - Ficam o Ministério da Educação e Saúde, a Secretaria de Saúde e Assistência da Prefeitura Municipal do Distrito Federal, as Secretarias ou Departamentos de Saúde dos Estados, Territórios Nacionais e Municípios da União autorizados a registrar na categoria de diplomas expedidos por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos pelo Governo Federal os certificados de cursos de enfermagem apresentados pelas enfermeiras que serviram à FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA - FEB - e que as tenham habilitado no ingresso aos quadros de enfermeiras organizados para integrar essa Força Expedicionária.

Artº 2º - Registrados os certificados nos termos do artigo anterior, suas titulares passaram a gozar dos mesmos direitos deferidos às enfermeiras diplomadas pela Escola de Enfermeiras "ANA NERY".

§ Único - O registro de que trata a presente lei fica isento do imposto do selo e do pagamento de quaisquer emolumentos.

Artº 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Sala das Sessões, Agosto de 1947.-

Pedroso Junior

JUSTIFICAÇÃO :

Enquanto se cogita do amparo dos praticantes, numa medida altamente louvável de nossas autoridades e dos membros do Congresso Nacional, as enfermeiras da FEB, em numero de 67 (sessenta e sete) brasileiras que, num gesto sobremodo enaltecedor, acorreram aos postos de mobilização instalados durante a guerra para prestar serviços ao país, vêm sendo esquecidas, como se seus sacrifícios no "front" italiano fossem subestimados.

A mulher brasileira, dando alta demonstração de patriotismo, não hesitou um só momento e, abandonando seus lares e afazeres, prontificou-se a participar das árduas lutas que esperavam, na península italiana, a Força Expedicionária Brasileira.

Nunca o país resgatará sua dívida de gratidão imorredoura às heroínas anônimas da Seção Hospitalar anexa à FEB.

S. Excia. o sr. Marechal Mascaranhas de Moraes, generalíssimo do Exército Expedicionário Brasileiro é testemunha do quanto ficamos a dever a essas abnegadas patriotas que, voluntariamente, lançaram-se no torvelinho da mais cruenta guerra de todos os tempos pela grandeza das nossas armas e para a glória do Brasil.

Desmobilizadas, estão as ex-enfermeiras da FEB carecendo do amparo do Estado. E este não o poderá negar.

É, pois, chegado o momento de ampara-las.

Para que pudessem ser admitidas ao serviço da FEB, essas patriotas tiveram que apresentar certificados ou diplomas de cursos de enfermagem. Isto posto, todas elas, tiveram que fazer um curso criado pelo Ministério da Guerra, que serviu, ao mesmo tempo de especialização e de seleção.

Muitas foram as que abandonaram cursos regulares afim de poderem, através dos cursos de emergência, habilitarem-se ao ingresso na FEB. Desmobilizadas, sem terem recursos para prosseguir-los, será justíssimo que o Estado aceite como habeis os que as habilitaram no ingresso ao serviço da FEB.

A medida pleiteada e da mais significativa justiça, e corresponde a um merecido prêmio pelos relevantes serviços prestados ao Brasil pelas ex-enfermeiras da FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA.



C 286

9/8

A Comissão Executiva, cumprindo o disposto no art. 167 do Regimento Interno, opina no sentido de que seja julgado objeto de deliberação o projeto apresentado pelo Sr. Peoloso Junior disposto sobre o registro dos certificados de curso de enfermagem de que sejam fontes locais as enfermarias que pertenciam à (torna) Execução Policial (P. E. B.)

Sala da Comissão Executiva, 5 de agosto de 1947.

José Augusto
Munhoz da Rocha
Pedro Romar

Juiz de Paz
Alfredo de
Lima

